

EMENDA N° PLENÁRIO
À PEC 10, DE 2020
(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115.

§ 1º Fica instituído o Comitê de Gestão da Crise, com as competências de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial, de criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições, bem como de solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados, ou em via de celebração, pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para revogá-los ou ratificá-los, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – os Ministros de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, o qual terá assento permanente no Comitê, independentemente da previsão do § 2º, da Economia, da Cidadania, da Infraestrutura, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública, da Controladoria-Geral da União e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, todos com direito a voto;

III – 2 (dois) secretários de saúde, 2 (dois) secretários de fazenda e 2 (dois) secretários da assistência social de Estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos pelo Conselho Nacional de Secretários da Saúde (Conass), pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), respectivamente, tendo um secretário de cada área direito a voto;

IV – 2 (dois) secretários de saúde, 2 (dois) secretários de fazenda e 2 (dois) secretários da assistência social de Municípios de diferentes regiões do País, escolhidos pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), cabendo à Confederação Nacional dos Municípios e à Frente

SF/20993.76921-50

Nacional dos Prefeitos indicar os representantes municipais da fazenda e de assistência social, tendo um secretário de cada área direito a voto;

V – 3 (três) governadores de estados não representados pelos secretários a que se refere o inciso III, escolhidos pela Mesa do Senado Federal, todos com direito a voto;

VII - 3 (três) prefeitos de municípios não representados pelos secretários a que se refere o inciso IV, escolhidos pela Mesa do Senado Federal, todos com direito a voto; e

VIII - um cidadão, indicado pela Mesa do Congresso Nacional, que preencha os requisitos para ocupar o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, previstos no § 1º do art. 73, todos com direito a voto.

.....

§ 5º Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, com vigência e efeitos restritos ao seu período de duração, ficam dispensados do cumprimento do art. 195, § 5º, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

.....

§ 15. O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê de Gestão da Crise ou do Banco Central do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos que mais nos chama a atenção é a instituição do chamado Comitê de Gestão da Crise, órgão que receberá poderes excepcionais para o combate à pandemia. De pronto, impressionam as amplas competências conferidas ao órgão, incluindo “fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial”, “solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los” e o indefinido “outras funções afins compatíveis com o escopo do regime”. Com esse último, na prática, o Comitê ganha a prerrogativa de autodefinir suas

competências, podendo alargá-las excessivamente, usando assim a pandemia como pretexto para legislar em temas de seu interesse. Dada a natureza totalizante da pandemia, afetando praticamente todas as atividades humanas, o Comitê não terá maiores dificuldades para justificar eventual abuso de poder.

Observe-se também que o Executivo federal já estabeleceu um comitê para a gestão das ações relativas à pandemia. É o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, criado pelo Decreto nº 10.277, de 16 de fevereiro de 2020. Com a PEC, portanto, seria criado um segundo comitê, com grande redundância de atuação e temerária concentração de poderes decisórios. É evidente a ineficiência administrativa trazida por essa superposição de estruturas, o que em nada contribui para o adequado combate à pandemia.

Partindo disso, buscamos, com essa emenda, ao menos restringir um pouco dos amplíssimos poderes delegados ao Comitê - que ainda ficarão muito amplos, mas, como a PEC não veio acompanhada de qualquer justificativa, não se consegue entender ao certo qual é o núcleo do Comitê.

Outro ponto muito crítico da PEC se encontra, sem dúvida, na composição e no poder de voto do Comitê. Presidido pelo Presidente da República e contando com diversos ministros e secretários de saúde, fazenda e assistência social de Estados e Municípios, o Comitê somente permitirá votos dos representantes do governo federal (!). Ou seja, os representantes dos entes mais diretamente envolvidos com a pandemia simplesmente não terão poder de decisão no Comitê.

O que se pode esperar de um Comitê constituído sob tais normas, evidentemente contrárias ao equilíbrio federativo? Não conseguimos ver esse Comitê senão como um instrumento para o Executivo federal ditar ordens para os entes subnacionais, de forma a subjugar-lhos a sua estratégia de combate à pandemia.

Estivéssemos nós em uma situação onde o Executivo federal estivesse a liderar — pelo exemplo e convencimento dialógico — a gestão da crise com o emprego das melhores técnicas e dos melhores processos decisórios, calcados na racionalidade e na busca do bem-estar comum, e estivesse ele sofrendo resistências de Estados e Municípios que estivessem agindo de forma errática e anticientífica, talvez pudesse caber algum tipo de debate para conferir à União maiores poderes para conduzir o país neste momento. Mas esse não é o cenário em que vivemos.



SF/20993.76921-50

Portanto, a criação de uma nova estrutura com poderes excepcionais, com controle absoluto do Executivo federal, em nada pode contribuir para o aperfeiçoamento da gestão da crise. Muito ao contrário, corre-se elevado risco de autoritarismo federal na imposição da sua vontade aos demais entes, com consequências potencialmente trágicas para o país, incluindo incalculável perda de vidas humanas e sofrimentos imensuráveis por parte da população.

Então, partindo disso, a presente emenda para dar direito a voto aos entes subnacionais, inclusive a prefeitos e governadores, devidamente indicados pelo Poder Legislativo (equilíbrio dos Poderes) e a um cidadão de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, contábeis ou de administração pública indicado pelo Congresso.

Por sua vez, a dispensa do atendimento de requisitos constitucionais e legais para a criação de despesas e para a renúncia de receitas é bastante discutível. Ainda que certas exigências, como a compensação, devam efetivamente ser relaxadas no momento, é preocupante a dispensa de requisitos como a apresentação de estimativas de impacto orçamentário e financeiro das proposições. Tais estimativas têm importância não somente no plano fiscal mas, em especial no atual cenário, têm elevadíssima relevância macroeconômica, social e política.

Além disso, tal dispensa, no tocante aos requisitos da LRF e da LDO, significa nada mais do que a positivação da medida cautelar concedida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito da ADI 6357. Assim, a

aprovação de medida já assegurada por decisão judicial pode ser lida como uma atitude de desprestígio do Poder Judiciário, o que certamente não contribui para realizar a diretriz constitucional de harmonia entre os Poderes.

Nessa toada, a expressão “restrições constitucionais e legais” é muito genérica e abrangente, podendo ensejar até mesmo o descumprimento de princípios básicos da Administração Pública (art. 37), bem como o teto remuneratório. Ou seja, poderiam ser criadas gratificações exorbitantes que superassem em absoluto o teto.

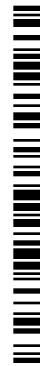
Em uma análise sistemática, só faz sentido a flexibilização do § 5º do art. 195. Se se ampliar disso, estaremos caminhando quase para um Estado paralelo, sem regras, com a Constituição verdadeiramente suspensa.

Por fim, entende-se que o Congresso Nacional não pode ficar restrito à sustação das decisões do Comitê ou do Banco central apenas em casos de irregularidade ou de extração dos limites deste artigo. Em verdade, o controle de mérito precisa existir e ser amplo, já que apenas o Congresso é legitimado democrático para isso e tem o papel constitucional de proceder ao controle externo.

Por tais medidas, confiamos que nossos nobres Pares virão em apoio a estas propostas, em defesa dos princípios mais basilares da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES
SENADOR REDE/AP



SF/20993.76921-50





SF/20993.76921-50